



Quitandinha, 10 de setembro de 2025.

PARECER JURÍDICO N.º 59/2025

Assunto: Projeto de lei nº 024, de 03/09/2025, que “Ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre o Estado do Paraná e os Municípios do Estado do Paraná subscritores, com a finalidade de formalizar a constituição e adequação do Consórcio Intergestores Paraná Saúde – CIPS aos termos do regime previsto na Lei Federal nº 11.107/2005 e sua regulamentação, voltado ao desenvolvimento de ações na área de assistência farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)”.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise de projeto de lei do Executivo buscando autorização do Poder Legislativo para que o Município ratifique o Protocolo de Intenções firmado entre o Estado do Paraná e os Municípios do Estado do Paraná subscritores, com a finalidade de formalizar a constituição e adequação do Consórcio Intergestores Paraná Saúde – CIPS.

Relata que o Município faz parte do Consórcio de municípios paranaenses para a compra conjunta de medicamentos da atenção básica e que em 2024, após Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) formulado com o Ministério Público do Paraná, tiveram que fazer ajustes na estrutura e funcionamento com base na lei 11.107/2005, agora transformado em consórcio público e com personalidade jurídica de direito público, o qual restou aprovado por assembleia entre os participantes no dia 24/06/2025.

Juntamente ao texto do projeto de lei, consta a mensagem do Sr. Prefeito, relatando a necessidade de aprovação de projeto de lei ratificando as intenções de permanência, contendo pedido de tramitação em urgência especial em razão da necessidade de envio assinado até 22/10/2025, bem como o ofício do presidente do Conselho Deliberativo do Consorcio solicitando ratificação do protocolo de intenções e a cópia do protocolo de intenções aprovado.

É o relatório.

2. PARECER

2.1. Da análise preliminar:

Antes de adentrar ao mérito do projeto de lei, há que se analisar se a matéria em questão é possível de ser regulamentada por lei municipal e se não há vícios de iniciativa.

Consoante se infere do artigo 5º, da Lei Orgânica Municipal, tem-se que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I).

Na lição do Mestre e atual Ministro do STF Alexandre de Moraes "*interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às*



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)". (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

Assim, como a matéria está afeta diretamente ao Município, lícita a regulamentação na esfera municipal.

Importa analisar ainda a questão da legitimidade do Prefeito, o que também está presente, pois o Consórcio Intermunicipal é formado por prefeitos de municípios conveniados, cuja participação afeta diretamente a atuação do alcaide, sem contar que não há vedação à competência exclusiva da Câmara prevista no artigo 33 da Lei Orgânica.

Além da questão competência e legitimidade, há que se analisar a técnica legislativa empregada no presente projeto de lei, o que está correto, pois segue os critérios definidos pela Lei Complementar 95/1998, com alteração dada pela Lei Complementar 107/2001.

2.2. Da análise do objeto do projeto de lei:

Superada esta questão preliminar, passa-se a análise do objeto do projeto de lei.

A constituição de consórcios públicos é matéria disciplinada pela Lei Federal n.º 11.107/2005, que “Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências”, cujo artigo 5º exige a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções firmado pelo representante do Executivo.

Em síntese, referida lei visa o fortalecimento do federalismo cooperativo através da cooperação intergovernamental e gestão associada entre os entes federados.

Importa lembrar que Consórcio Público é a reunião de entes da federação, com natureza de pessoa jurídica de direito público, sem fins lucrativos, criada para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive à realização de objetivos de interesse comum.

Conforme as disposições constantes da Lei Federal n.º 11.107, de 06 de abril de 2005, as unidades da Federação, dentre essas os Municípios, podem formular políticas, afetas às áreas sociais, da saúde, urbanísticas, etc., firmando, para tanto, contratos de consórcios públicos, com o objetivo de gerir e executar ações associadas para implemento de dado serviço público, tudo em conformidade e nos termos que prevê o art. 241 da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998)



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

A própria Lei Federal n.º 11.107/2005 dispõe que cabe aos Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum em seu art. 1º, sob a forma de associação pública ou pessoa jurídica de direito privado, o que é o caso do CIPS, que é o CONSÓRCIO INTERGESTORES PARANÁ SAÚDE, que foi realizado para compra de medicamentos.

Vale lembrar que a CIPS foi criada em 1999 e no mesmo ano foi aprovada a lei municipal 445, de 16/07/1999, que autorizou o ingresso do Município de Quitandinha no Consórcio Intergestores Paraná Medicamentos.

Posteriormente o Consórcio mudou o nome para Consórcio Intergestores Paraná Saúde e o Município ratificou o ingresso por meio da lei 747/2008, ocasião em que foi permitido a aquisição de até R\$50.000,00 em medicamentos por ano, o que foi alterado pela lei 1219, de 21/10/2021, para R\$180.000,00 anuais.

Ocorre que o que se pretende não é a criação de um novo consórcio e consequentemente nova despesa mensal para o Município, mas apenas ratificar as alterações no contrato de consórcio público, aprovados em assembleia pelos prefeitos participantes do consórcio e a manutenção do Município na CIPS, o que sabidamente é indispensável, já que é o consórcio que faz a gestão de medicamentos.

Vale lembrar que o custo com a participação do Município no consórcio já tem previsão orçamentária na LOA vigente, descabendo assim a exigência de impacto financeiro e declarações de disponibilidade previstas na LRF.

Isto posto, entende esta advogada que o projeto de lei, sob o aspecto da legalidade, atende todos os critérios legais, restando aos nobres Vereadores a análise política para que o Município possa permanecer associado.

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, entendemos, SMJ, que do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, o presente projeto de lei está apto a tramitar perante esta Casa, podendo os Srs. Vereadores apreciarem a conveniência na manutenção e permanência do Contrato de Consórcio Público, assim como das novas cláusulas constitutivas.

É o parecer, o qual submeto a apreciação superior.

MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI KEMP
ADVOGADA OAB/PR 34.192